



LEI 664 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 *

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VENTANIA - PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado de Paraná, Senhor **JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Ventania – Paraná - PCCV, destinado a estabelecer a organização dos cargos públicos da Administração Direta do Município, fundamentado nos princípios emanados da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município e destinado a assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência dos serviços municipais.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo do Município são organizados em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Município o regime jurídico previsto na Lei Orgânica do Município de Ventania.

§ 3º - Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Município submetem-se ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, conforme legislações próprias e específicas editadas pelo Governo Federal.

§ 4º - O PCCV tem como objetivo e princípio básico a promoção do desenvolvimento de trajetória profissional aos servidores públicos efetivos de forma atrelada ao interesse público municipal.

Art. 2º - O PCCV está subdividido da seguinte forma:

I - Cargos Efetivos: providos mediante concurso público;

II - Cargos em Comissão: providos mediante livre escolha da autoridade competente.

Art. 3º - A lotação de cargos e funções será estabelecida por portaria/decreto específico, observando-se as necessidades de cada unidade.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, poderá ocorrer transferência de lotação, temporária ou permanente, conforme regulamentação específica.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 4º - As carreiras serão estruturadas em classes de cargos, observando a natureza, a complexidade das tarefas, a escolaridade e a qualificação profissional.

Art. 5º - Integrarão o PCCV os cargos públicos de provimento efetivo do Município.

Art. 6º - A estrutura organizacional dos cargos de provimento efetivo do Município fica estabelecida conforme o contido nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo: criado por lei, corresponde ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, número certo e vencimento estipulados em lei;

II - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos que se assemelham quanto à escolaridade, natureza das atribuições e a complexidade, constituídas de padrões e classes;

III - Carreira: trajetória do servidor público municipal, desde o seu ingresso até o desligamento, regida pelo conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

IV - Nível: é a amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível, passível de mudança através de aprovação no procedimento de crescimento horizontal;

V - Classe: posição ocupada pelo servidor na carreira, decorrente do grau de complexidade e responsabilidade das atividades desenvolvidas;

VI - Função de Confiança: é a que corresponder às atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativa para os cargos efetivos;

VII - Gratificação de Função: é a vantagem pecuniária paga ao servidor público nos casos e condições previstos em lei.

Art. 8º - A estrutura de cargos e carreiras do Município está organizada em: grupo ocupacional, classe e nível salarial, conforme disposto no Anexo I - ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras serão organizadas em quatro áreas:



- I** - profissional;
- II** - semiprofissional;
- III** - administrativo;
- IV** - operacional.

§ 1º - O acesso aos cargos máximos está garantido a todos os servidores, obedecendo aos critérios de escolaridade e qualificação definidos nesta Lei.

§ 2º - As carreiras compreenderão cargos distintos, escalados dos níveis mais complexos, segundo a natureza de atribuições e responsabilidades.

§ 3º - O pessoal do magistério estará sujeito ao contido em Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal, a ser definido em lei específica.

Art. 10 - Os cargos em comissão integrantes da Estrutura Administrativa do Município, serão, preferencialmente, ocupados por servidores efetivos, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - As funções gratificadas e o exercício de funções e atribuições especiais serão remunerados conforme estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 - A remuneração dos cargos efetivos obedecerá o contido no Anexo II - TABELA DE CARREIRAS E VENCIMENTOS.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 13 - O Quadro de Pessoal do Município será organizado de acordo com o Anexo I - ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS, parte integrante desta Lei.

Art. 14 - Os cargos de provimento efetivo do Município são acessíveis aos brasileiros, atendidos os pré-requisitos legais, de escolaridade e concurso público.

§ 1º - O concurso público é destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira e poderá ser desenvolvido em etapas, conforme estabelecido em Edital próprio e em regulamento específico de concurso público para a admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Município.

§ 2º - A formação mínima exigida e os requisitos para o provimento de cargos efetivos atenderá ao descrito no Anexo III - TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os resultados pelo Prefeito Municipal, os candidatos habilitados serão nomeados de acordo com a ordem de classificação e a quantidade de vagas ofertadas.



Art. 16 - O prazo dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRESSÕES

Art. 17 - Observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, a política de desenvolvimento dentro do PCCV dar-se-á dentro dos seguintes princípios e critérios:

I - PROGRESSÃO: é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, ou para a classe imediatamente superior, obedecido tempo de serviço, avaliação desempenho e comprovação de qualificação profissional;

II - PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: ao servidor efetivo e estável, conceder-se-á, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, após aprovação na avaliação de desempenho, conforme definido nesta Lei, adicional por tempo de serviço, que é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, correspondente a 2% (dois por cento), incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

III - PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: é a passagem do servidor de uma classe para outra, imediatamente superior, por qualificação profissional que poderá ser conquistada pelo servidor, após a conclusão do estágio probatório, em razão de possuir ou completar curso de graduação, pós-graduação lato-sensu ou stricto sensu, conforme Anexo II - TABELA DE CARREIRAS E VENCIMENTOS e Anexo IV - PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

§ 1º - A progressão referente à graduação só será aplicada aos ocupantes de cargos de nível fundamental e médio.

§ 2º - O crescimento vertical previsto neste Capítulo será submetido previamente à disponibilidade orçamentária e financeira, mediante inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O crescimento horizontal consiste na passagem de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, de acordo com a presente Lei.

Art. 18 - Poderão participar do procedimento de crescimento horizontal os servidores ativos, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta ou cedido para outro órgão, e exercendo as atribuições do seu cargo efetivo, no quinquênio;

II - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, exceto nos casos descritos no parágrafo único deste artigo, nos 05 (cinco) anos anteriores à realização da avaliação;

III - não ter apresentado mais de 08 (oito) faltas injustificadas, alternadas ou não, ao serviço nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à realização da avaliação;

IV - não ter sofrido penalidade de advertência nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à realização da avaliação;



V - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar nos 05 (cinco) anos anteriores à realização da avaliação;

VI - ter obtido, no mínimo, média de 50% (cinquenta por cento) dos pontos nas avaliações de desempenho.

Parágrafo único. Durante os 05 (cinco) anos anteriores à realização da avaliação, as situações dispostas nos incisos I e II deste artigo não serão consideradas quando ocorrerem por força de:

- a) designação de função gratificada;
- b) nomeação de cargo em comissão do Município;
- c) exercício de mandato classista, político ou mandato de conselheiro tutelar;
- d) licença maternidade, adoção e paternidade;
- e) licença para tratamento de saúde até 06 (seis) meses - ininterrupta ou não;
- f) férias;
- g) concessões previstas como doação de sangue, alistamento eleitoral, falecimento, casamento, nascimento do filho e licença para júri.

Art. 19 - Havendo disponibilidade financeira e atendidos os requisitos desta Lei, o servidor que obtiver aprovação no crescimento horizontal avançará 01 (um) nível por procedimento, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 20 - O valor do percentual entre os níveis é de 2% (dois por cento), conforme tabela do Anexo II - TABELA DE CARREIRAS E VENCIMENTOS.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Município estão sujeitos à Avaliação de Desempenho, definida em Lei específica.

Art. 22 - A Avaliação de Desempenho deverá medir o desempenho do servidor na execução de suas tarefas e o cumprimento de suas obrigações, permitindo seu crescimento profissional e seu desempenho dentro da carreira.

§ 1º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo de 03 (três) anos, sendo avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor, através de uma Comissão de Avaliação de Desempenho podendo observar, entre outros, os seguintes fatores:

- I** - qualidade no trabalho e disciplina;
- II** - produtividade do trabalho e capacidade de iniciativa;
- III** - presteza, responsabilidade e eficiência;

P



IV - assiduidade e pontualidade;

V - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviços;

VI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 2º - A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente no aniversário de investidura no cargo ou em data a ser designada pelo Prefeito Municipal, de acordo com regulamento próprio a ser editado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO PCCV

Art. 23 - Caberá ao Prefeito Municipal a implantação, coordenação e manutenção do PCCV do Município.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alterações nas atribuições dos cargos, na estruturação das carreiras, nas especificações das classes e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento deste PCCV.

§ 2º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes aos cargos públicos efetivos e às funções gratificadas são definidas no Anexo V desta Lei, complementado, se necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA MOTORISTAS

Art. 24 - Fica autorizada a concessão, mediante Decreto, de gratificação aos servidores públicos efetivos detentores de cargos de Motorista, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que exerçam suas funções em regime de dedicação exclusiva, sem limitação de horário e controle de jornada.

§ 1º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento), sobre seus vencimentos.

§ 2º - O recebimento da gratificação especial para motoristas, prevista neste Capítulo, não se incorporará a remuneração do servidor, sendo incompatível com o recebimento de horas extras, bem como a acumulação com outras espécies de gratificação, exceto as gratificações incorporadas por decisão judicial ou por Lei.

CAPÍTULO X

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA PREGOEIRO

Art. 25 - Fica autorizada a concessão, mediante Decreto, de gratificação ao servidor público efetivo, que exerça a função de Pregoeiro Oficial do Município.

§ 1º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo será de 90% (noventa por cento), sobre seus vencimentos.

§ 2º - O recebimento da gratificação especial prevista no *caput* deste Capítulo, não se incorporará a remuneração do servidor, sendo incompatível com o recebimento de



horas extras, bem como a acumulação com outras espécies de gratificação, exceto as gratificações incorporadas por decisão judicial ou por Lei.

CAPITULO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DAS OUVIDORIAS

Art. 26 - Fica autorizada a concessão, mediante Decreto, de gratificação aos servidores públicos efetivos, que exerçam as funções de Ouvidor Geral do Município e Ouvidor Geral da Saúde.

§ 1º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo será de 15% (quinze por cento), sobre seus vencimentos.

§ 2º - O recebimento da gratificação especial prevista no *caput* deste Capítulo, não se incorporará a remuneração do servidor, sendo incompatível com o recebimento de horas extras, bem como a acumulação com outras espécies de gratificação, exceto as gratificações incorporadas por decisão judicial ou por Lei.

CAPITULO XII

DO AUXÍLIO-ESPECIAL

Art. 27 - Será considerado Auxílio-Especial o desempenho das seguintes atribuições e funções especiais:

- I** - membro da Comissão de Avaliação de Desempenho;
- II** - membro da Comissão Permanente de Licitação;
- III** - membro da Comissão de Apoio do Pregoeiro Oficial;
- IV** - membro da Comissão de Sindicância;
- V** - membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- VI** - membro da Comissão de Levantamento Patrimonial;
- VII** - membro de Comissão de Fiscalização de Contratos ou Fiscal de Contrato;
- VIII** - membro do Sistema de Controle Interno.

§ 1º - Será concedido o valor indenizatório de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao servidor que desempenhar atribuições e funções especiais, conforme descrito no *caput* deste artigo, de forma não cumulativa com outro Auxílio-Especial percebido pelo servidor, salvo Auxílio-Alimentação.

§ 2º - O Auxílio-Especial será concedido em pecúnia, por mês trabalhado, não se caracterizando como rendimento tributável, excluída a incidência de desconto previdenciário.



§ 3º - O Auxílio-Especial possui natureza indenizatória, não será incorporado ao vencimento ou computado para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 4º - O valor previsto no § 1º deste artigo será reajustado nos mesmos índices aplicados ao reajuste do funcionalismo.

§ 5º - As Comissões de que trata o *caput* deste artigo serão compostas, preferencialmente, por 03 (três) servidores efetivos.

§ 6º - Não se aplica aos agentes políticos o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 28 - Fica o Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação por dia trabalhado aos servidores ativos.

§ 1º - O Auxílio-Alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, não se caracterizando como rendimento tributável, excluída a incidência de desconto previdenciário.

§ 2º - Considera-se dia não trabalhado, para o desconto do Auxílio-Alimentação, a proporcionalidade de vinte e dois (22) dias ao mês.

§ 3º - Os valores correspondentes ao Auxílio-Alimentação serão pagos igualmente a todos os servidores ativos, respeitando a modulação da carga horária semanal, nos seguintes termos:

- a) 40 horas semanais: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
- b) 30 horas semanais: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).
- c) 20 horas semanais: R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 4º - Os valores previsto no § 3º deste artigo serão reajustados nos mesmos índices aplicados ao reajuste do funcionalismo.

Art. 29 - O Auxílio-Alimentação possui natureza indenizatória, não será incorporado ao vencimento ou computado para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 30 - O Auxílio-Alimentação será pago em contracheque, juntamente com o vencimento do servidor.

Art. 31 - O Auxílio-Alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

- I - Licença para concorrer a mandato eletivo;
- II - Licença para tratar de interesses particulares;
- III - Passagem para inatividade;
- IV - Nas férias.

99



§ 1º - Em caso de falta injustificada, perderá o servidor o valor proporcional do Auxílio-Alimentação em relação ao dia de falta.

§ 2º - Não se aplica aos agentes políticos o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XIV

DA JORNADA LABORAL

Art. 32 - O servidor efetivo está sujeito a uma jornada legal de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, não podendo exceder, entretanto, de uma jornada superior a 8 (oito) horas diárias, em atendimento às normas constitucionais.

§ 1º - **Escala Padrão** - Considera-se Escala Padrão àquela cumprida de segunda à sexta-feira, exceto nos feriados, em jornadas de 8 (oito) horas diárias regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - **Escala de Revezamento de 12/36**: Considera-se Escala de Revezamento de 12/36 àquela cumprida em jornadas de turno único de 12 (doze) horas diárias de trabalho ininterrupto seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso, assegurados 2 (dois) repousos remunerados mensais, preferencialmente em domingos, observando a semana cuja carga horária exceder o estabelecido de 36 (trinta e seis) horas semanais, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

a) **Anexo I** - ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS;

b) **Anexo II** - TABELA DE CARREIRAS E VENCIMENTOS;

c) **Anexo III** - TABELA DESCRITIVA DE CARGOS;

d) **Anexo IV** - PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;

e) **Anexo V** - ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E DOS AUXÍLIOS ESPECIAIS.

Art. 34 - Ato normativo do Prefeito Municipal aprovará o Regulamento dos Serviços Administrativos do Município e os Regulamentos da Ouvidoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral da Saúde.

Art. 35 - O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Art. 36 - Os servidores poderão autorizar descontos em sua folha mensal de pagamento, desde que o total de descontos não ultrapasse a trinta por cento de seus vencimentos fixos, não se computando os descontos legais e judiciais.

Art. 37 - A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo decorrente da aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe e nível inicial de cada cargo.



Art. 38 - O servidor em estágio probatório que não preencher os requisitos necessários, obtendo 02 (duas) avaliações negativas, será desligado do cargo, desde que lhe seja dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

Art. 39 - Ficam extintos os cargos efetivos da estrutura de cargos do Município de Ventania denominados "Auxiliar de Enfermagem", "Auxiliar de Biblioteca", "Contabilista", "Documentador Escolar", "Encanador" e "Zelador de Cemitério".

Art. 40 - Ficam em extinção os cargos efetivos da estrutura de cargos do Município de Ventania denominados "Agente de Saúde", "Atendente de Creche" e "Telefonista".

Art. 41 - O cargo público efetivo denominado "Administrador de Cemitério", passa a ser denominado "Oficial Funerário", extinguindo-se 01 (uma) vaga do mesmo, mantendo-se a carga horária semanal, quantidade de vagas, vencimento e formação mínima exigida para provimento, conforme previsto no Anexo I – ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e no Anexo III – TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

Art. 42 - O cargo público efetivo denominado "Auxiliar de Contabilista", passa a ser denominado "Auxiliar Contábil", mantendo-se a carga horária semanal, quantidade de vagas, vencimento e formação mínima exigida para provimento, conforme previsto no Anexo I – ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e no Anexo III – TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

Art. 43 - O cargo público efetivo denominado "Agente de Vigilância Epidemiológica", passa a ser denominado "Agente de Combate às Endemias", mantendo-se a carga horária semanal, quantidade de vagas, vencimento e formação mínima exigida para provimento, conforme previsto no Anexo I – ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e no Anexo III – TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

Art. 44 - Fica diminuída a carga horária semanal para 20 (vinte) horas do cargo público efetivo denominado "Nutricionista", mantendo-se a mesma quantidade de vagas, vencimento e formação mínima exigida para provimento, conforme previsto no Anexo I – ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e no Anexo III – TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

Art. 45 - O cargo público efetivo denominado "Secretário", passa a ser denominado "Oficial Administrativo" e fica extinta 01 (uma) vaga deste cargo público efetivo, mantendo-se a mesma carga horária semanal, vencimento e formação mínima exigida para provimento, conforme previsto no Anexo I – ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e no Anexo III – TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

Art. 46 - Ficam extintas 02 (duas) vagas do cargo público efetivo denominado "Telefonista", mantendo-se a mesma carga horária semanal, vencimento e formação mínima exigida para provimento, conforme previsto no Anexo I – ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e no Anexo III – TABELA DESCRITIVA DE CARGOS.

Art. 47 - Os critérios de habilitação e de tempo de exercício, para efeito de enquadramento de que trata esta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2015, da seguinte forma:

I - todos os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Município de que trata esta Lei, à época de implantação do presente Plano, serão enquadrados respectivamente em suas classes e níveis iniciais, conforme Tabela do Anexo I –



ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS e Anexo II – TABELA DE CARREIRAS E VENCIMENTOS, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei.

II - a nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo decorrente da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de cargos de provimento efetivo será efetuada sempre na classe e nível inicial de cada cargo.

Art. 48 - Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base do funcionalismo municipal.

Parágrafo único – O primeiro reajuste com base no índice inflacionário dar-se-á em janeiro de 2016.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2014.




JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal

REPUBLICADA POR MOTIVO DE CORREÇÃO DE DATA